



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Ex.ºma Senhora

Carta Registada

Rua Laura Alves, n.º 4-7º
1050-138 LISBOA

2.ª Secção

Autos de Recurso n.º 248/12

Vindos do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.º n.º 178/09.8TYLSB.L1, 3ªSec)

Recorrente(s): A.I.P.L.- Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa

Recorrido(s): 1- Autoridade da Concorrência
2- Ministério Público

Fica V. Ex.º notificada, da **Decisão Sumária n.º 197/2012**, proferida pelo Exmº Juiz Cons Relator, - nos termos do n.º 1 do artigo 78º-A da LTC (**redacção da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro**) -, nos autos acima indicados, cuja fotocópia se junta.

Lisboa, 24 de Abril de 2012

O Oficial de Justiça,

Nota: Neste Tribunal não há lugar ao pagamento de taxas de justiça inicial (art.º 5º do DL n.º 303/98, de 7 de Outubro).

Rua de O Século, 111, 1249-117 Lisboa Tel.213 233 600/700 Fax.213 233 610
Home Page: <http://www.tribunalconstitucional.pt>
email: processos@tribconstitucional.pt



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DECISÃO SUMÁRIA N° 197/2012

Processo n.º 248/12

2.ª Secção

Relator: João Cura Mariano

DECISÃO SUMÁRIA

Relatório

No processo n.º 178/09.8TYLSB, do 4.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, a arguida **Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa** apresentou recurso de impugnação da decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência de 12 de dezembro de 2008 que a condenou no pagamento da coima de € 1.177.429,30, por violação da proibição do n.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, punível nos termos dos artigos 43.º, n.º 1, a) e 44.º, do mesmo diploma.

Foi proferida sentença em 25 de junho de 2010 que julgou improcedente a impugnação judicial.

A arguida recorreu desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por acórdão proferido em 28 de dezembro de 2011, concedeu parcial provimento ao recurso, reduzindo o montante da coima aplicada para € 850.000,00.

A arguida alegou a nulidade desta decisão por omissão de pronúncia.

O Tribunal da Relação de Lisboa indeferiu esta arguição por Acórdão proferido em 7 de março de 2012.

A arguida recorreu desta decisão para o Tribunal Constitucional, dizendo pretender a fiscalização da constitucionalidade do artigo 379.º, n.º 1, c), do Código de



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo Penal, na interpretação que dele fez o acórdão recorrido no seu ponto 4.2., "...mais concretamente a interpretação de que não constitui omissão de pronúncia a circunstância de, no acórdão proferido, se pronunciar expressamente sobre apenas três questões...das constantes das conclusões das alegações de recurso da recorrente...não o fazendo em relação a uma quarta questão, de natureza substancialmente distinta daquelas, igualmente constante das conclusões daquelas alegações de recurso...considerando o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa...que esta última se encontra esclarecida na fundamentação apresentada a propósito das outras"

*

Fundamentação

No sistema português de fiscalização de constitucionalidade, a competência atribuída ao Tribunal Constitucional cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a normas jurídicas ou a interpretações normativas, e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas diretamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas. A distinção entre os casos em que a inconstitucionalidade é imputada a interpretação normativa daqueles em que é imputada diretamente a decisão judicial radica em que na primeira hipótese é discernível na decisão recorrida a adoção de um critério normativo (ao qual depois se subsume o caso concreto em apreço), com carácter de generalidade, e, por isso, suscetível de aplicação a outras situações, enquanto na segunda hipótese está em causa a aplicação dos critérios normativos tidos por relevantes às particularidades do caso concreto.

Ora, no presente recurso não é posto em causa qualquer critério normativo utilizado pela decisão recorrida, mas sim o juízo por esta emitido de não reconhecimento da existência de uma situação de omissão de pronúncia no anterior acórdão, em resultado da sua análise, pelo que é o próprio sentido da decisão recorrida que é impugnado neste recurso.

Não tendo o objeto do recurso um cariz normativo não pode o Tribunal Constitucional dele conhecer, atentas as suas competências, pelo que deve ser proferida



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

decisão sumária de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC.

*

Decisão

Pelo exposto, não se conhece do recurso interposto para o Tribunal Constitucional pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa.

*

Custas pela Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 7 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro (artigo 6.º, n.º 2, do mesmo diploma).

*

Lisboa, 24 de abril de 2012

- João Cere Maians